

# Urgente é aparelhar e agilizar o Judiciário

FRANCIS DAVIS

Especial para a Folha

Inconsequente a controvérsia sobre a forma pela qual deverá ser convocado o Poder Constituinte: "congressual" (i.é, através do próprio Congresso Nacional), ou "assembleial" (vale dizer, por via de uma Assembleia Popular, exclusivamente voltada para a elaboração da futura Constituição). E inconsequente porque ninguém ousará dizer que a Lei Magna, conquanto concebida para vir por longo período, será "rígida", no sentido de imutabilidade, através dos tempos, sem sequer conter disposições que possibilitem sua emenda, eventualmente exigível pelo interesse público, e que terá seu desafogo natural pelo consenso dos congressistas. Se esses poderão emendá-la, porque negar-lhes a respectiva elaboração?

A promulgação de nova Constituição, em si mesma, não será panacéia para os males da Nação. As constituintes apenas corporificam entendimentos e compromissos sobre assuntos econômicos e sociais, que os constituintes desejam assegurados ou proclamados. A Constituição, em síntese, será a resultante de um paralelograma de forças — políticas, econômicas e sociais —, atuantes ao tempo de sua concepção. Consubstanciará as esperanças, as crenças ou interesses predominantes na sociedade de seu tempo (K.C.Wheare, "Modern Constitutions"). Ao demais, a Constituição não é a única fonte dos direitos constitucionais: a jurisprudência dos Tribunais, os usos e costumes, e, principalmente, a consciência popular, também estão inte-

grados no amplo contexto emergente da estrutura constitucional do País.

Obviamente, se as sociedades sempre estão em mudança, não podem ser rígidos seus delineamentos constitucionais. Haja vista que dois terços das constituições dos outros 160 países do mundo foram editadas ou emendadas desde 1.970; e que apenas catorze são anteriores à eclosão da 2ª Guerra Mundial. Calcula-se que 53,3% dos países independentes tiveram mais de uma constituição, desde 1945; e que, em média, as nações tiveram duas constituições, desde a 2ª. Guerra Mundial, com relevo para (Síria e Tailândia), que tiveram cerca de nove cada uma, nos últimos quarenta anos. Esses números ilustram, dramaticamente, quão precária a durabilidade de uma Constituição (Mark W. Cannon, "National Forum", outono de 1964). Lembre-se, também, que o Brasil teve "novas" constituições (exclusive as do Império), em 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, atualmente vigente, mas com mais de uma dezena de emendas...

Daí importante, nas constituições, seu fundo, não a forma. E, mais que tudo, o rigor ao respeito que merecem. As constituições brotam da esperança de subordinação dos governantes à vontade do povo, e da convicção de que a promulgação de uma Lei Magna, explícita e soberana, seja o instrumento hábil para coibir lesões governamentais, ou particulares, aos direitos fundamentais dos cidadãos. Este é o princípio constitucional prioritário, respaldo de todos os outros: o respeito à vontade do povo, exteriorizada através da Constituição e das leis, elaboradas por seus representantes legitimamente eleitos, banidos o ar-

bítrio, a prepotência e a usurpação. Governo de leis e não de homens, consoante esculpido no preâmbulo da Constituição de Massachusetts. E esse respeito, intransigentemente exigido pelo povo, é que explica a longevidade bicentenária da Constituição norte-americana (1787).

Contudo, a vontade do povo, no sentido de ser governado na conformidade das restrições que trate de impor, através de suas leis, jamais estará assegurada mediante o simbólico (e rara vez cumprido) juramento de respeito à Constituição e às leis vigentes no País, solenemente assumido pelos governantes, ao se empossarem nos cargos diretos. Quem dá garantias de direitos ao povo, é o Poder Judiciário, embora na medida da executividade coercitiva de que sejam investidas suas decisões, quando chamado a intervir em defesa dos direitos violentados. Só a supremacia do Judiciário, com coerção para fazer valer seus julgamentos, assegura o respeito devido a uma constituição democrática.

Em 1853, Nabuco de Araujo, o "Estadista da República", já dizia que a reforma do Judiciário era a mais urgente do País. Esta reforma deve ser feita agora, na nova Constituição, como questão essencial à própria sobrevivência democrática, estruturando-se a Magistratura como se fosse uma instituição fora do Estado: "as it were something exterior to the State" (Story, citado por Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário", 1.915). Salienta com acuidade, no mesmo sentido, José Frederico Marques, que "tão marcante é o princípio da independência do Judiciário, que nele vê Radbruch a consagração do

Direito frente ao Estado, como um mundo que se rege por suas próprias leis, separado da atividade governamental, da mesma forma que torna a administração da Justiça afastada da restante administração" ("A Reforma do Poder Judiciário", pg. 85).

Urge agilizar o Poder Judiciário, habilitando-se a ser não só o intérprete, mas também vera garantia da Nova Constituição. Provê-lo, em suma, de absoluta independência, juizes bastantes e toda a moderna instrumentação, evitando-se que sua infra-estrutura econômica, por falta de autonomia, comprometa a tramitação, a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. Como até agora, infelizmente, vem acontecendo.

Qualquer que seja a Constituição que, no final, venha a ser elaborada pelos constituintes, indeclinável que, tanto quanto ocorreu com a Constituição norte-americana (1787/1788), seja previamente submetida a um processo de ratificação pelo povo brasileiro. Até lá, paralelamente, deverá haver ampla divulgação do significado e das consequências de cada um dos postulados acolhidos pelos constituintes, tudo de sorte a tornar consciente o Brasil que, com a nova Constituição, estará iniciando, verdadeiramente, uma nova fase, um novo período, uma nova República em que a sociedade soberanamente ordena que todo o poder emana do povo, e em seu nome será exercido, objetivando o bem estar de seus cidadãos, jamais a glória efêmera de seus eventuais governantes.